

PROJETO DE LEI

Nº 43/2009

LEI Nº 8.757

AUTÓGRAFO Nº 106/09

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do Art. 27, da Lei nº

1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tribu-

tário do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-19 Fev 2009-13:01-073151-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 43 /2009

(Dispõe sobre adição de alínea ao § 2º, do Art. 27, da lei 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica incluída nova alínea ao, § 2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

alínea ...) “os imóveis em fase de construção com planta aprovada”.

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de fevereiro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estender o benefício de redução da alíquota do IPTU aos imóveis em fase de construção com planta aprovada pela Prefeitura, uma vez que estes imóveis por estarem em caráter de construção implantação de calçada tornam-se tecnicamente inviável.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

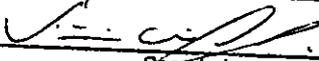
S/S., 19 de fevereiro de 2009.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



Recebido em

19 de fevereiro de 09

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

E/S 26.102.109

\_\_\_\_\_  
Presidente

LEI Nº 8.572, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre nova redação à alínea "a", § 2º, do Art. 27, da Lei 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, alterada pela Lei nº 4.703, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Projeto de Lei nº 214/2008 – Autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a", § 2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 4.703, de 29 de dezembro de 1994, , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§1º (...)

§ 2º (...)

a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel que tenha muro, grade, ou alambrado, e calçada;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de setembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

ARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº4.703, de 29 de dezembro de 1.994.

(Dispõe sobre nova redação ao Artigo 27 da Lei nº1.444, de 13 de dezembro de 1.966 e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 27 da lei nº1.444, de 13 de dezembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Artigo 27 – A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis por cento).

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - Conceder-se à desconto de 50% (cinquenta por cento) na alíquota quando:

- a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel tenha muro e calçada;
- b) o imóvel tenha frente para via ou logradouro não pavimentado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº3.177, de 5 de dezembro de 1.989 e as da Lei nº3.448, de 5 de dezembro de 1.990.

Palácio dos Tropeiro, em 29 de dezembro de 1.994, 341ª da fundação de Sorocaba.

JO FRANCISCO MENDES  
Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa  
Secretário dos Negócios Jurídicos

José Caetano Graziosi  
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho  
Assessor Técnico  
Divisão de Comunicação e Arquivo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre adição de alínea ao § 2º, do Art. 27, da lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Dispõe seus artigos:

Inclui nova alínea ao § 2º, do Art. 27, da Lei 1.444/66, com a seguinte redação: os imóveis em fase de construção com planta aprovada (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

A proposição em análise contrasta com as Leis: 1.437/66, Código de Obras e 1.602/70, a qual dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Estabelece o Código de Obras Municipal:

*Capítulo IV*

*Execução da Construção*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 310 – Durante o período de Construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres(g.n.)

O PL em exame propõe a concessão de redução da alíquota do IPTU, desobrigando a construção de calçada em confronto direto com o Código de Obras.

Nosso direito positivo regulamenta a matéria de alteração das leis, conforme passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis(g.n.).

A LC nº 95/98(Disciplina a elaboração das leis), onde encontramos:

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação esta deverá indicar expressamente as leis ou dispositivos legais revogadas.

Dispõe ainda o mesmo codex:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação parcial.

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo(...)

Face a LC que regulamenta o assunto verificamos a inexistência de revogação parcial ou alteração tácita das leis.

Ainda a Lei Municipal nº 1602, de 29 de junho de 1.970, disciplina:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificadas ou não, situados em via pública beneficiada com pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio (g. n.).

Em um primeiro momento o PL é ilegal, por contrastar com os dispositivos legais retro mencionados, em sendo convertido em Lei, da forma proposta haverá antinomia (oposição existente entre normas) de leis, pois ao mesmo tempo em que uma lei desobriga a construção de calçada,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

outras duas expressamente obrigam tal construção, e todas ao mesmo tempo vigentes, salientamos que tais dispositivos para serem revogados devem ser de forma expressa, da mesma maneira se acaso houver alteração.

Por todo exposto concluímos pela ilegalidade do presente PL.

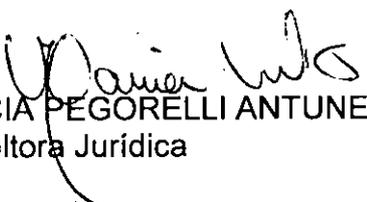
Para sanar o vício apontado sugerimos a revogação do Art. 310, da Lei 1.437/66, bem como alteração do Art. 1º da Lei, 1.602/70 acrescentando (...) as obrigações desta Lei não se aplica<sup>m</sup> aos imóveis em construção, em conformidade com as normas municipais edilícias.

Por fim, de acordo com a técnica legislativa, a alínea que se inclui deve ser denominada de " c " .

Sorocaba, 09 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSÉSSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



## PESQUISA GERAL

---

LEI Nº 1444, de 13 de dezembro de 1.966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

Taxa de Prevenção Contra Incêndios;

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

~~Art. 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)~~

~~Parágrafo Único - Os terrenos em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas serão lançados com o acréscimo de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano, cessando o mesmo no exercício seguinte ao do atendimento dessa exigência. (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~

Art. 27 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis por cento).

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - Conceder-se à desconto de 50% (cinquenta por cento) na alíquota quando:

~~a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel tenha muro e calçada;~~

a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel que tenha muro, grade, ou alambrado, e calçada; (Redação dada pela Lei nº 8.572/2008)

b) o imóvel tenha frente para via ou logradouro não pavimentado. (Redação dada pela Lei nº 4.703/1994)

Art. 28 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III- arrendamentos correntes;

IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste Art. não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

### Secção III

#### Sujeito Passivo

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30 - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Lei Ordinária nº : 1437

Data : 21/11/1966

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

Lei nº 1.437, de 21 de Novembro de 1.966

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CÓDIGO DE OBRAS**

-----

**Capítulo I**

-----

**Normas Administrativas**

-----

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:-

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando êste ponto não estiver encoberto pôr frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento;

b) o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando êstes coroamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;

continuidade de 60 cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro de andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 308 - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados, serão pregadas na face interna dos pintaletes.

Artigo 309 - Os andaimes fechados, assim como os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3 m.

Parágrafo Único - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 310 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito ao pedestres.

Artigo 311 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do alinhamento de tapume.

Parágrafo Único - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contadas da descarga dos mesmos.

Artigo 312 - Após o término das obras ou no caso de paralização das mesmas ou ainda, no máximo de um ano a partir do início da obra, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, obedecido ainda o disposto no artigo 304.

### SECÇÃO III

-----

#### Escavações

-----

Artigo 313 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública.

Artigo 314 - Nas escavações deverão ser dotadas medidas de forma a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

Artigo 315 - O construtor é obrigado a tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger contra recalques e danos aos edifícios vizinhos.

Artigo 316 - No caso de escavação de caráter permanente que modifique o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terras.

### SECÇÃO IV

-----

#### Fundações

-----

Artigo 317 - Quando o projeto da construção estiver em local atingido por obras públicas existentes ou constantes de projetos oficialmente aprovados, a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações tendo em vista a viabilidade e a segurança dessas obras e da própria construção.

Artigo 318 - As fundações e construções em terrenos marginais a lagos e cursos d'água, deverão ser

Lei Ordinária nº : 1602

Data : 29/06/1970



Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

---

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 1602

LEI Nº 1.602, de 29 de junho de 1.970

(Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - A reforma dos muros, gradis e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.917/1977)

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.~~

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 2,00m de largura para passagem de máquina roçadeira. (Redação dada pela Lei n. 2.479/1986)~~

~~Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. A cerca de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 3º - Quando o terreno for edificado e o edifício for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho:~~

~~Parágrafo único - A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção:~~

~~Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município:~~

~~§ 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento):~~

~~§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes:~~

~~§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio:~~

Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei n. 1.905/1977)

Artigo 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa da rampa devera ter no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por êsse tráfego.

§ 5º - O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

~~Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 60 (sessenta) dias.~~

Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985)

Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985)

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente à importância de 2 (dois) salários mínimos vigentes no Município.~~

~~§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não foram iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento, todas as despesas decorrentes de sua execução, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração.~~

~~§ 2º - O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.~~

~~§ 3º - Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua execução até que cessem as causas mencionadas.~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas no prazo estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicado MULTA equivalente à importância de 02 (dois) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba (V.R.F.S.). (Redação dada pela Lei n. 2.645/1988)~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu~~

~~parágrafo, ao infrator será aplicada multa equivalente a importância de 270 UFIR's. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

~~Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)~~

Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 8.541/2008)

Parágrafo único. O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)

Artigo 9º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10 - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

~~Artigo 11 - As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital, publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.~~

Art. 11. As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)

~~Artigo 12 - Os proprietários de terreno baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de ¼ (um quarto) da multa prevista no artigo 8º da presente lei.~~

~~Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.~~

~~Artigo 12 - Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) ufir por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

Art. 12 Os proprietários de terrenos baldios, ou não, ou que apresentarem focos de ratos, escorpiões, baratas, insetos, cobras, ou quaisquer outras espécies de animais peçonhentos nocivos à saúde da população, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.923/1999)

§ 1º - Aplica-se também multa a quem lançar lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, por metro cúbico de lixo ou entulho lançado. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)

§ 2º - Para lançamento e cobrança dessas multas será competente a SEF – Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)

~~§ 3º - Para notificação do infrator será competente a SERP ou outro órgão que substituí-la. A notificação poderá ser por via postal ou por edital. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

§ 3º Para validade da multa é indispensável a notificação prévia, que far-se-á pessoalmente ao proprietário ou qualquer parente que resida com o mesmo. (Redação dada pela Lei n. 6.221/2000)

§ 4º Caso não se encontre ninguém na residência do proprietário ou este tenha domicílio fora de nosso município, a notificação será feita pelo correio. A carta será registrada para entrega ao proprietário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000)

§ 5º Far-se-á a notificação por edital quando frustrada a prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000)

§ 6º O proprietário terá o prazo de 30 dias para promover a limpeza do terreno, e 15 dias para interpor recurso solicitando o cancelamento da notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000)

§ 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a notificação ou ao indeferimento do recurso, e não atendidas as exigências feitas pelo Poder Público, será emitida a multa. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000)

~~§ 8º Fica proibido efetuar a notificação em época de chuvas, ou seja, de dezembro a fevereiro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.359/2001)~~

§ 9º Ficam canceladas as multas emitidas sem prévia notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000)

Art. 12-A (VETADO) (Acrescido pela Lei n. 5.923/1999)

Artigo 13 - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando êle o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14 - o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15 - A MULTA imposta de acôrdo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitados na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

~~Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação não será exigido o cumprimento desta lei.~~

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei n. 1.785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1.970, 315º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES  
(Prefeito Municipal)

**Cludio Castilho Lopes**  
(Secretrio de Obras Urbanismo e Servios Pblicos)

Publicada na Diviso de Comunicaes e Arquivo, na data supra.

**Ademar Adade**  
(Chefe da Diviso de Comunicao e Arquivo)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 043/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Junior  
PL 043/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que: “Dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estender o benefício da redução da alíquota do IPTU, conferida pela Lei Municipal nº 1.444/66, aos imóveis em fase de construção com planta aprovada pela Prefeitura.

Verifica-se que a matéria disposta no PL contradiz com o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66) e com a Lei Municipal nº 1.602/70.

O Código de Obras do Município estabelece em seu art. 310 o seguinte:

“Art. 310. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito ao pedestres”. (g.n)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*caput*, o que segue:

Já a Lei Municipal nº 1602/70 dispõe em seu art. 1º,

“Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.” (g.n.)

Nota-se que os dispositivos acima citados obrigam a regularização do passeio e a presente proposição desobriga tal regularização.

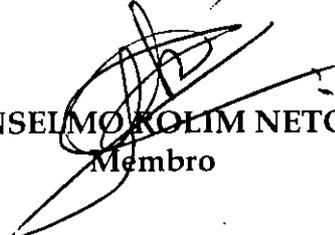
Dessa forma, a eventual aprovação do PL gerará uma antinomia jurídica, ou seja, uma contradição na ordem jurídica.

Assim, seguindo a orientação da D. Consultoria Jurídica, a fim de sanar a contradição apontada, recomenda-se a apresentação de um substitutivo que inclua a revogação do art. 310 da Lei nº 1.437, 21 de novembro 1966 e altere a redação do art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

S/C., 23 de março de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 21/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 23 / 04 / 2009

  
PRESIDENTE

*Remanejada SO. 28/09*  
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 29/09*  
DESPACHO

*Aprovado o substitutivo*  
*em 12 de Maio de 2009.*

EM 21 / 05 / 2009

  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 29/09* *o substitutivo*

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 05 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 043/2009

Acrescenta a alínea "c" ao §2º do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "c" ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 27. ...

...  
§2º ...

...  
c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada."

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio."

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 310, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.

S/S,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A versão preliminar do PL previa apenas a inclusão da alínea "c" ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, visando estender o benefício de redução da alíquota do IPTU aos imóveis em fase de construção com planta aprovada pela Prefeitura, uma vez que a implantação de calçada torna-se tecnicamente inviável nestes imóveis.

Já a proposta apresentada neste Substitutivo, visa sanar a contradição apontada pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, incluindo em seu texto a revogação do art. 310 da Lei nº 1.437/66 e alterando a redação do art. 1º da Lei nº 1.602/70.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

S/S.,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2009  
SUBSTITUTIVO 01

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre o acréscimo da alínea “c” ao § 2º do Art. 27, da Lei nº 1.444/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Fica acrescentada a alínea “c” ao § 2º, do Art. 27, da Lei 1.444/66, com a seguinte redação: os imóveis em fase de construção com planta aprovada (Art. 1º); o Art. 1º, da Lei nº 1.602/70, passa a vigorar com a seguinte redação: Todos os proprietários de terrenos edificados ou não situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e meio fio (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei, revogação do Art. 310, da Lei 1.437/66 (Art. 4º).

12



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, tal qual passaremos a expor:

Encontramos na LOM :

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*II- tributos municipais (...)*

Conforme se verifica a presente proposição visa estender o desconto de 50% na alíquota do Imposto Territorial Urbano, a tributação de imóveis em construção, equiparando ao desconto concedido no IPTU, para os que contam com muro e calçada, justificando-se que a implantação de calçada torna-se tecnicamente inviável nestes imóveis.

Leciona o Professor Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6):

“Em matéria tributária prevalece o Art. 61 da Constituição Federal a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que não criam ou aumentam tributo. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, remissões, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. continua a ter a iniciativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador, ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita ora, só o Chefe do Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os Arts. 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais”.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça vem consagrando maciçamente a tese da inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo na matéria, podendo ser mencionados, entre outros os vv acórdãos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 55.219 0/7-00, relator o Desembargador Luiz Tâmbara, 600644 0/8-00, com o mesmo relator, 101 569 0/2-00, relator o Desembargador Roberto Stucchi, 153.089-0/7-00, relator o Desembargador Maurício Ferreira Leite.

Frisamos que o posicionamento do Tribunal de Justiça, é que inexistente óbice à iniciativa parlamentar quanto à matéria tributária, não fazendo, tanto a Constituição Federal como a Estadual, qualquer menção a uma suposta exclusividade para tal assunto. No entanto, o entendimento deste Tribunal é que as Leis Tributárias Benéficas é de iniciativa do Chefe do Executivo, inclusive citando lições de Roque Antonio Carraza.

Compreendemos que o PL em análise não se trata de Lei Tributária Benéfica, pois apesar de versar sobre concessão de desconto na alíquota de IPTU, visa a equidade (ideal de justiça aplicado na adaptação da norma), sendo a iniciativa legiferante no caso em tela de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

(13)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim observamos que para a aprovação da matéria que versa o PL em exame, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município.
2. Código de Obras ou de Edificações.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 24 de abril de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 043/2009

Trata-se de substitutivo ao PL que "dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do município e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 25/28).

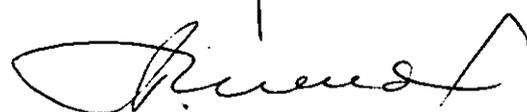
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

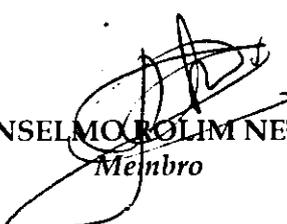
Procedendo à análise da propositura, constatamos que foram sanadas as contradições apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 21 e 22.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 28 de abril de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao PL 043/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

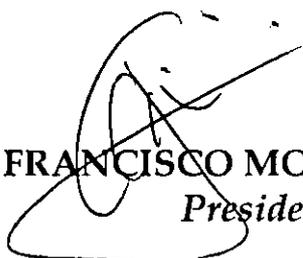
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao PL 043/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre adição de alínea ao §2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2009.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0393

Sorocaba, 21 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 102, 103, 104, 105, 106 e 107/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 73, 123, 136, 130, 43/2009 e 217/2007, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 106/2009

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta a alínea "c" ao § 2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 43/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta: -

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "c" ao § 2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 27. ...

...  
§ 2º ...

...  
c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada".

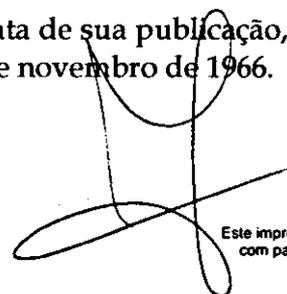
Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 310, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.

Rosa.-

  
Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2009 / Nº 1.367

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 12.265/2009)  
LEI Nº 8.757,  
DE 25 DE MAIO DE 2009.

(Acrescenta a alínea “c” ao § 2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 43/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “c” ao § 2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 27 ...

...

§ 2º ...

...

c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada”.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 310, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966. Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI  
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



(Processo nº 12.265/2009)

LEI Nº 8.757, DE 25 DE MAIO DE 2 009.

(Acrescenta a alínea "c" ao § 2º, do Art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 43/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "c" ao § 2º, do art. 27, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 27 ...

...

§ 2º ...

...

c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada".

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

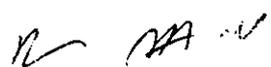
"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 310, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal





Lei nº 8.757, de 25/5/2009 – fls. 2.

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI  
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais